



Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Educação e Humanidades  
Faculdade de Educação

Trata-se de recurso ao Conselho Departamental da Faculdade de Educação, após o indeferimento, na instância anterior (Comissão Examinadora do Concurso Público para Professor Adjunto da Faculdade de Educação, no Departamento de Ciências Sociais e Educação, área de Sociologia da Educação), de pedido relacionado ao Edital n. 2022.116.

#### DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi dirigido ao Conselho Departamental em 12 de agosto de 2022 (dentro do prazo de 7 dias úteis após a decisão na primeira instância administrativa- item 13.2 do Edital), por candidato inscrito no certame, estando presentes, dessa forma, tempestividade e legitimidade. Deve o recurso, pois, ser conhecido.

#### DO PEDIDO

Alega o candidato ter havido desrespeito aos termos do Edital n.2022.116, no que se refere à consulta de material de rascunho durante a prova escrita (item 9.1.1.e do Edital). Solicita, assim, a anulação da prova, por descumprimento das regras editalícias, e a substituição da Comissão Examinadora.

#### DO DIREITO

Em seu douto parecer, a PGUERJ assim se manifestou:

Sobre o tema, imprescindível destacar o princípio da autotutela (ou poder de autotutela), segundo o qual a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular aqueles que forem ilegais e revogar os que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário.

O referido princípio funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Nas precisas lições do Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

“ (...), a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
- 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.



Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Educação e Humanidades  
Faculdade de Educação

A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de convalidar e revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como, das Súmulas nº 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os artigos 80 da CERJ e 51 da Lei nº 5.427/2009 disciplinam a questão. Confira-se a redação dos dispositivos mencionados:

"Art. 80. A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal". (Constituição do Estado do Rio de Janeiro)

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." (Lei nº 9.784/99)

"Art. 51. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade". (Lei nº 5.427/2009)

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Súmula nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula nº 473).

A par disso, sabe-se que o edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração Pública como todos os concorrentes, de modo a resguardar a plena observância do princípio da isonomia. Assim, constatada irregularidade no certame, configurada a partir do reconhecimento de descumprimento de cláusula editalícia, impõe-se a aplicação dos dispositivos supracitados, eis que a Administração Pública tem poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração de procedimento administrativo próprio.

## DA DECISÃO

Com base no exposto, tendo apurado a ocorrência do alegado desrespeito à norma editalícia mencionada pelo recorrente, DECIDE o Conselho Departamental **julgar procedente o recurso ora analisado**, aderindo às razões expostas pelo candidato, para determinar a anulação da Prova Escrita, em virtude do descumprimento do item **9.1.1.e** do Edital: **"Após o intervalo acima mencionado não mais será permitida a consulta, inclusive a anotações, seja de que espécie for."**



Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Educação e Humanidades  
Faculdade de Educação

Tendo em vista a impossibilidade de anular apenas a Prova Escrita, uma vez que todas as outras etapas do Concurso foram completadas antes da presente decisão, e com fundamento no princípio da autotutela, **este Conselho declara nulo todo o certame, por ter ferido o princípio da isonomia.**

Fica garantido aos candidatos que se considerem atingidos pela decisão de anulação o direito de se manifestar, notadamente quanto ao alegado pelo recorrente, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da publicação desta decisão nos canais de comunicação pertinentes a este Concurso Público.

Washington Dener dos S. Cunha  
Diretor da Fac. de Educação  
EDU / UERJ  
Matr.: 34725-2  
ID: 3345337

---

Conselho Departamental da Faculdade de Educação